



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.504 - MG (2012/0010479-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NADIR DAS GRACAS GOMES
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO SGOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O Tribunal *a quo* decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal.

2. A decisão firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que *"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)"*.

3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.504 - MG (2012/0010479-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NADIR DAS GRACAS GOMES
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO SGOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal.

3. A decisão firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, e concluiu que *"Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)"*.

4. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 199).

O agravante defende que "o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício"(e-STJ fl. 213). Diz que a autora não demonstrou tempo de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício e aponta divergência jurisprudencial. Aduz: (1) o início de prova material tem que ser contemporâneo; (2) o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar depende de constância do vínculo de união; (3) o falecimento de um dos cônjuges põe fim à sociedade conjugal; (4) a certidão de óbito não serve como início de prova material; (5) necessidade de apresentação de prova material que demonstre a manutenção de atividades típicas do regime de economia familiar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.504 - MG (2012/0010479-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O Tribunal *a quo* decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal.

2. A decisão firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que *"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)"*.

3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há razões para acolher a pretensão do agravante.

A situação dos autos diz respeito à ação ordinária com o intuito de obter aposentadoria por idade como rurícola por extensão à esposa em razão da condição de lavrador do marido.

O Tribunal *a quo* concluiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal, nos seguintes termos:

9. A exigência de idade mínima restou configurada nos autos, uma vez que os documentos pessoais (fl. 8/9) demonstram que a autora, nascida em 08.03.1949, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, à data do ajuizamento da ação em 07.02.2007 (fl. 1, verso).

10. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos:

a) cópia da certidão de casamento, realizado em 25.01.1969, e cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 16.07.1994, em que consta a profissão do marido como lavrador, condição extensível à esposa (fls. 10/11);

b) cópia da Carteira de Identidade do INAMPS, em nome da autora, com data de validação entre 05/1987 a 01/1992, em que consta sua qualificação como trabalhadora rural (fl. 12);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéu/MG, em nome do marido da autora, com data de admissão em 13.01.1986, com a planilha de recolhimento das mensalidades pagas de 1986 a 1994 (fls. 13/14);

O entendimento foi, inclusive, recebido pela Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, pela Súmula nº 6, que enuncia: ***“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”***.

12. No tocante à extensão da condição de lavrador do marido à esposa, convém transcrever as seguintes ementas jurisprudenciais:

[...] - Valoração da prova. **A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material complementado por testemunhos.**

[...] (STJ. Resp. nº 131.765-SP (97.0033353-1), Rel. Min. José Dantas, Quinta Turma, unânime. DJ 01/12/1997).

[...] 4. **A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero.**Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

[...] (TRF-1ª Região. AC 2006.01.99.010547-7/MG, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, unânime. DJ 05/06/2006).

[...] III - **A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.**

[...]

(TRF-1ª Região. AC 2004.01.99.042559-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ 22/08/2005)

[...] 2. **A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.**

[...] (TRF 1ª Região. EIAC nº 2001.01.00.032525-3/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ 17/06/2002).

13. Com referência à validade da certidão de casamento como início razoável de prova material destaco os seguintes julgados do STJ e deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] - *Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.*

[...] (STJ. AR 695/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, unânime. DJ 08/082006).

[...] - Havendo início razoável de prova material (**anotações no registro de casamento civil**), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal.

[...] (STJ. EREsp nº 108.042/SP, Relator Ministro José Arnaldo, Terceira Seção, unânime. DJ 15/12/1997)

[...] 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, a certidão de casamento da autora na qual conste a profissão de seu marido **como lavrador, configura** início de prova material acerca de sua condição de trabalhadora rural.

[...] (TRF 1ª Região. AC 2001.01.99.037514-4/MG, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, unânime. DJ 06/07/2006).

(...)

16. Além do mais, é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal.

17. Ademais, os testemunhos colhidos em juízo (fls. 56/57) foram unânimes em atestar que a autora exerceu atividade rural por muitos anos. Confirmam-se os trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

[...] que conhece a autora há aproximadamente 24 anos, [...]; que a depoente e a autora já trabalharam para inúmeros arregimentadores de mão de obra rural a exemplo de José Caruncho, Joãozinho da Inhana, totalizando quarto anos aproximadamente; que durante todo o tempo que conhece a autora esta trabalhava na lavoura; que a autora trabalhava como bóia-fria ou lavradora; que a autora trabalhava no plantio e na colheita de milho, feijão, arroz, mandioca, algodão, além de capinando na roça; que a autora nunca teve empregados; [...] que a autora é viúva, sendo que seu então esposo era igualmente rurícola; que acerca de três anos a autora não mais trabalha na lida rural em razão de sua avançada idade e por ter adoecido, [...] – fl. 56

[...] que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, [...]; que a depoente trabalhou em companhia da autora em turmas organizadas por arregimentadores de mão de obra rural nas fazendas do Quati e na fazenda Cacique totalizando dois a três anos aproximadamente; que a autora ainda trabalhou em inúmeras fazendas para arregimentadores de mão de obra; que durante todo o tempo que conhece a autora esta trabalhava na lavoura; [...] que a autora trabalhava como bóia-fria ou lavradora; que a autora trabalhava no plantio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na colheita de milho, feijão, arroz, mandioca, algodão, além de capinando na roça; que a autora nunca teve empregados, sendo apenas diarista; que sempre conheceu a autora como lavradora; [...]que acerca de três anos a autora não mais trabalha na lida rural em razão de sua avançada idade e por ter adoecido, [...] – fl. 57.

18. Tem-se, assim, que a prova testemunhal, coerente, firme, e não contraditada, confirma a atividade de rurícola da autora.

19. De outra banda, não descaracteriza o ramo de atividade rurícola empreendida pela instituidora do benefício previdenciário pleiteado o fato de o INSS ter juntado aos autos os documentos de fls. 33/42 – CNIS e INFBEN seja por conta das provas produzidas, seja em virtude da inexistência de qualquer outro dado que refere o ramo de atividade lançado no sistema do INSS, que se limita apenas a qualificar o autor com a ocupação descrita apenas como “comerciário”.

20. Mais se avulta a fragilidade do documento de fls. 37/38, a constatação de que não se fez acompanhar dos dados concernentes aos recolhimentos das contribuições devidas pelo pretense empregador urbano do apelado. E, não se evidencia razoável emprestar aos lançamentos efetuados unilateralmente pelo INSS no seu sistema de informações de benefícios, presunção absoluta de veracidade, ainda quando desacompanhada de outros elementos, minimamente convincentes, da realidade que objetivam exprimir.

21. No caso dos segurados especiais, tem-se ainda que a prova de filiação é desnecessária, eis que esta decorre do próprio exercício da atividade rural, conforme já decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça. (...)

22. Na espécie, o período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses foi atendido, pois comprovado o exercício de atividade rural, por pelo menos 18 (dezoito) anos, contados da realização de seu casamento (fl. 10 – 25.01.1969) até 2005, ano em que a autora deixou de exercer suas atividades laborativas, segundo testemunhos colhidos na audiência de instrução e julgamento (fls. 56/57). Assim, hei por bem julgar existente prova material quanto ao alegado exercício de atividades rurais, a qual vem corroborada pelos testemunhos colhidos e não contraditados.

23. A sentença merece ser confirmada, portanto, com relação à procedência do pedido do benefício previdenciário pleiteado, devendo ser reconhecido seu direito ao benefício da aposentadoria rural de segurado especial por idade, a que faz jus a apelada (e-STJ fls. 120-125).

Observa-se que a decisão firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, no sentido de que *prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)*.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento (REsp 1133863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011).

Além disso, esta Corte entende, para fins de aposentadoria por idade rural, não se exigir que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (AR 3.986/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 33.992/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O exame das provas colacionadas aos autos com o intuito de demonstrar o tempo de labor rural não encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ, dadas as dificuldades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes à comprovação dos serviços prestados nessa qualidade.

2. Não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1291482/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012);

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.

3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010479-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 134.504 / MG

Números Origem: 200801990436997 426489720084019199 520070150286

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NADIR DAS GRACAS GOMES
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO SGOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NADIR DAS GRACAS GOMES
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO SGOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.